

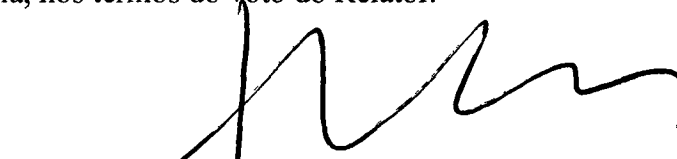


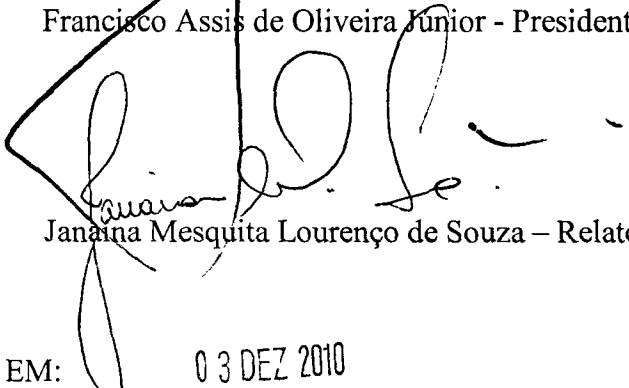
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.000076/2005-60  
**Recurso nº** 154.761  
**Resolução nº** 2201-00.034 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 11 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JOSÉ ADEODATO DOS SANTOS CIRNE  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

  
Janaina Mesquita Lourenço de Souza – Relatora

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

De acordo com Auto de Infração de fls. 3/6, de 24/01/2005, o contribuinte em epígrafe foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos calendários 2000, 2001, 2002 e 2003.

Devidamente cientificado da autuação fiscal, de acordo com AR de fls. 845, e inconformado o contribuinte apresentou a impugnação juntadas às fls. 847/884.

Em análise à defesa, a Delegacia de Julgamento de Santa Maria – RS julgou o lançamento procedente (1323/1328) de acordo com a Ementa subscrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receitas ou rendimentos omitidos.*

*DECISÃO ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

Cientificado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 1332/1359), aduzindo em suas razões o que segue:

que em momento algum foi analisado a situação peculiar em que se vê envolvido o suplicante, razão pela qual resta reprisar todos os argumentos já trazidos à colação na peça de impugnação, que bem irão demonstrar a total e absoluta ilegitimidade e injustiça da sentença “a quo”;

durante a ação fiscal o contribuinte esclareceu que era sócio majoritário de uma empresa que atua na intermediação de compra e venda de veículos automotores usados, cujo lucro da referida empresa provém das comissões recebidas em cada venda realizada, cujo montante bruto está na faixa de 3 a 10%;

que no momento de todas as comissões recebidas por estas vendas realizadas pela Empresa, foram destacadas as respectivas notas fiscais de prestação de serviço, e recolhidos os tributos federais cujos comprovantes destes recolhimentos foram entregues ao fiscal e fazem parte do presente processo;

que por ser empresa de compra e venda de veículos automotores usados, realizada também a intermediação de financiamentos para os seus clientes através de várias instituições bancárias;



que o contribuinte de forma totalmente inadvertida e por demais ingênua, utilizou as suas contas-correntes bancárias – pessoa física – para nelas realizar as transações comerciais da pessoa jurídica, na medida em que Ele é o único responsável por essas operações junto à Empresa;

esta realidade pode ser facilmente visualizada, na medida em que analisando-se as contas correntes bancárias – pessoa física – do contribuinte, verificar-se-á que existem vários depósitos do tipo TED ou DOC, que se referem a financiamentos realizados pelos clientes da Empresa, em instituições bancárias e que foram depositados diretamente nestas contas;

que, da mesma forma, se examinados os extratos bancários verificar-se-á a emissão de cheques que foram utilizados para o pagamento de automóveis comprados pela pessoa jurídica, e, inclusive para o pagamento dos tributos federais da própria pessoa jurídica;

que foi intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários nas suas contas correntes no montante total de R\$ 9.493.264,66, todavia devido ao exíguo tempo de que dispunha para realizar uma pesquisa minuciosa em toda a sua documentação pessoal e da Empresa, relativa há mais de 4 anos passados, mais ainda assim conseguiu juntar uma documentação hábil e idônea (fls. 559 à 844) que comprovam a origem dos depósitos bancários no montante de R\$ 7.932.825,38.

que num reduzido espaço de tempo, comprovou mais de 80% do valor total dos depósitos, restando somente o montante de R\$ 1.560.439,28 porque tão só na oportunidade não pode ser devidamente comprovado e que acabou sendo o objeto do presente Auto de Infração, já impugnado;

que na oportunidade da fiscalização não conseguiu identificar na documentação pesquisada a origem daqueles depósitos bancários mas continuou buscando encontrar a documentação hábil e idônea que efetivamente haveriam de comprovar aqueles depósitos bancários não identificados;

que a impugnação acabou sendo realizada parcialmente, em que pese o suplicante ter a mais absoluta certeza da sua total inocência, tão somente porque não conseguiu identificar a origem da totalidade dos depósitos bancários creditados em suas contas-correntes, por isso optou por pagar parceladamente o tributo imposto pelo presente Auto de Infração relativo evidentemente aos depósitos bancários cuja origem não foi possível identificar;

que para que não reste nenhuma dúvida em relação à legítima origem de parte destes depósitos bancários, o contribuinte permite-se trazer, novamente, à colação as justificativas que irão demonstrar, concreta e definitivamente a improcedência parcial do presente auto de infração;

que as tabelas de fls. 1324/1351 trazem os valores supostamente não comprovados, as justificativas e a comprovação da origem de cada um dos depósitos bancários;

que já comprovou a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes, mas permite-se também demonstrar a total ilegitimidade dos depósitos bancários como exclusivos fatores de omissão de rendimentos;

que, sobre a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, a verdade incomensurável a respeito é que entre o fato conhecido e o fato desconhecido deve haver uma correlação segura e

direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concretização;

que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso está em pleno vigor estabelecendo que “é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários”.

cita jurisprudência judicial e administrativa sobre o assunto e trecho de doutrinas para demonstrar a ilegitimidade dos depósitos bancários como exclusivos fatores de omissão de rendimentos e consequente tributação;

por fim requer a reforma da sentença de primeiro grau para o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração objeto da impugnação constante dos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

De acordo com Auto de Infração de fls. 3/6, de 24/01/2005, o contribuinte em epígrafe foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos calendários 2000, 2001, 2002 e 2003.

*A priori* cabe conhecer do presente Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

O recorrente afirma em grau de Recurso, bem como, durante toda a ação fiscal ser sócio majoritário de uma empresa que atua na intermediação de compra e venda de veículos automotores usados, cujo lucro da referida empresa provém das comissões recebidas em cada venda realizada, cujo montante bruto está na faixa de 3 a 10%.

Declara rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica J.A DOS SANTOS CIRNE nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, constante dos autos às fls. 28/42. Informa, inclusive que detém cotas da empresa em todos os anos calendários. Em 2003 adquiriu cota de capital de outra Empresa CIRNE AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 40).

Alega o recorrente:

que foi intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários nas suas contas correntes no montante total de R\$ 9.493.264,66, todavia devido ao exíguo tempo de que dispunha para realizar uma pesquisa minuciosa em toda a sua documentação pessoal e da Empresa, relativa há mais de 4 anos passados, mais ainda assim conseguiu juntar uma documentação hábil e idônea (fls. 559 à 844) que comprovam a origem dos depósitos bancários no montante de R\$ 7.932.825,38;



que num reduzido espaço de tempo, comprovou mais de 80% do valor total dos depósitos, restando somente o montante de R\$ 1.560.439,28 porque tão só na oportunidade não pode ser devidamente comprovado e que acabou sendo o objeto do presente Auto de Infração;

que de forma totalmente inadvertida e por demais ingênua, utilizou as suas contas-correntes bancárias pessoa física, para nelas realizar as transações comerciais da pessoa jurídica, na medida em que era o único responsável por essas operações junto à Empresa;

que a impugnação acabou sendo realizada parcialmente, em que pese o suplicante ter a mais absoluta certeza da sua total inocência, tão somente porque não conseguiu identificar a origem da totalidade dos depósitos bancários creditados em suas contas-correntes, por isso optou por pagar parceladamente o tributo imposto pelo presente Auto de Infração relativo evidentemente aos depósitos bancários cuja origem não foi possível identificar;

que as tabelas de fls. 1324/1351 trazem os valores supostamente não comprovados, as justificativas e a comprovação da origem de cada um dos depósitos bancários.

O fato é que o recorrente juntou posteriormente à ação fiscal mais uma série de documentos e tabelas para justificar a origem dos depósitos bancários pelos quais foi autuado por omissão de rendimentos.

Estes novos documentos não foram objeto de análise da autoridade julgadora “a quo”, todavia merece ser analisado pelo auditor fiscal atuante, uma vez que tratam-se de documentos similares aos apresentados durante a ação fiscal e considerados pela fiscalização para justificar a origem dos depósitos bancários.

Por outro lado é complicada a análise dos referidos documentos por parte deste Colegiado uma vez que não há explicação nos autos do critério utilizado pelo auditor fiscal atuante ao aceitar os documentos exibidos pelo contribuinte, uma vez que se tratam de notas fiscais de entrada, DUT e notas fiscal de serviço com valores da comissão. que o contribuinte alega ser sua real receita.

O recorrente, por sua vez, traz tais documentos requerendo sejam consideradas como provas hábeis e idôneas para justificar a origem dos depósitos bancários por se tratarem de provas similares as apresentadas na fase de fiscalização (e consideradas pelo auditor fiscal atuante).

Pelo que consta dos autos, o auditor fiscal de renda atuante baseou-se nas informações do contribuinte de fls. 559/844 (tabelas semelhantes as juntadas na impugnação). O que se considera é que certamente o auditor fiscal atuante tenha realizado o confronto das tabelas com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. Só não é possível saber em qual documento o agente fiscal se baseou para considerar comprovada a origem dos recurso em conta corrente, se a nota fiscal de entrada, se o DUT ou se outro, isto porque os valores são distintos em cada documento.

De fato ficou difícil de se depreender está informação dos autos do processo. O fato é que o contribuinte usou tal documentação para justificar a origem dos depósitos bancários na fase da fiscalização e foi aceito pelo agente fiscal atuante.

Contudo, conforme alegado pelo próprio recorrente, ao encontrar mais documentos que poderiam comprovar a origem dos recursos, trouxe-os na defesa de primeira instância (fls. 1324/1351) que não os considerou.

Todavia, entende esta relatora que os referidos documentos não podem ser ignorados tendo em vista o princípio norteador do processo administrativo fiscal, a verdade material deve ser observada.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de restituir os autos à fiscalização para analisar os documentos novos juntados, para manifestação, verificar critério e fazer as diligências pertinentes, lavrando relatório circunstancia e após abrir prazo para o recorrente, querendo, manifestar-se no prazo legal.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA em 26/08/2013 10:46:24.

Documento autenticado digitalmente por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA em 26/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/07/2020.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP25.0720.16550.Y7KT**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**DEBE1E52904F8156B64822404B134DE40586C3E9**